



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

GLAUBER PEREIRA CORREIA

**INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO, APÓS ADVENTO DO CPC/2015: O IMPACTO NA
ESTRUTURA JURISDICIONAL E AS CONTRIBUIÇÕES PARA A PACIFICAÇÃO
DOS LITÍGIOS E DESONERAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**ARACAJU
2023**

C824i

CORREIA, Glauber Pereira

Instituto da conciliação, após advento do CPC/2015 : o impacto na estrutura jurisdicional e as contribuições para a pacificação dos litígios e desoneração do judiciário brasileiro / Glauber Pereira Correia. - Aracaju, 2023. 17 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

1. Direito 2. CPC/2015 3. Inovações na conciliação de conflitos, I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

GLAUBER PEREIRA CORREIA

**INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO, APÓS ADVENTO DO CPC/2015: O
IMPACTO NA ESTRUTURA JURISDICIONAL E AS CONTRIBUIÇÕES PARA
A PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS E DESONERAÇÃO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0

Thiago de Menezes Ramos

Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

1º Examinador (Orientador)

Cristhiano Oliveira Mascarenhas

Prof. Esp. Cristhiano Oliveira Mascarenhas

2º Examinador(a)

Naftali Santos Ferreira

Prof.(a) Esp. Naftali Santos Ferreira

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de Novembro de 2023

Instituto da conciliação, após advento do CPC/2015: o impacto na estrutura jurisdicional e as contribuições para a pacificação dos litígios e desoneração do judiciário brasileiro.^{1*}

Glauber Pereira Correia

RESUMO

O objeto do presente artigo é analisar as inovações atinentes ao instituto da conciliação, pós advento do Código de Processo Civil (CPC/2015). Embora se trate de um instrumento autocompositivo de solução de controvérsias existente desde o período colonial, torna-se relevante se debruçar sobre essa temática, pois se faz necessário adotar medidas no intuito de adversar a contida progressão do índice de soluções de conflitos por meio de acordos conciliatórios, observada nos últimos 7 anos, conforme leciona o relatório “justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em setembro/2023. Buscando contrapor esse ambiente que privilegia o conflito em detrimento da pacificação, foi definido como objetivo geral: analisar as inovações na conciliação protagonizadas pelo CPC/2015, expondo os reflexos na estrutura jurisdicional e as contribuições para a pacificação dos litígios e desoneração do judiciário brasileiro. Contudo, ante aos detalhes que compõem cada elemento teórico da pesquisa e buscando tornar mais iluminada a caminhada até a integralização do fito geral, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) apresentar as inovações protagonizadas pelo CPC/2015 no instituto da conciliação, que impactaram na estrutura jurisdicional; ii) evidenciar as contribuições dessas inovações, na promoção da pacificação dos litígios e; iii) analisar a contribuição dessas inovações, para a desoneração do judiciário brasileiro. Esse último, compilou a base teórica já desenvolvida nos capítulos anteriores com os dados do CNJ, para tecer análise acerca da contribuição das supracitadas inovações na redução da judicialização no Brasil. Para a elaboração desse compêndio científico, foi realizada uma pesquisa exploratória de caráter bibliográfico, de natureza eminentemente qualitativa, se utilizando como principal fonte o relatório “justiça em números 2023” do CNJ, tendo sido suficiente para substanciar o alcance dos objetivos planejados. Nesse sentido, ficou evidente, que embora grande parte da literatura aplicada acene para um impulsionamento da conciliação pós CPC/2015 o que colabora para o atendimento do ODS 16 da ONU, de acordo com o espectro geral das fases processuais apresentado na série histórica do índice de conciliação desde 2015 pelo CNJ, a conciliação ainda não decolou. Inclusive, em 2022, esse indicador apresentou suave queda de 0,1%, o que evidencia uma estagnação do seu avanço e contrapõe sua esperada evolução em face às inovações, indicando assim, a necessidade de continuar investigando esse tema, no intuito de identificar e tratar as razões, que continuam a impulsionar a cultura litigiosa.

Palavras-chave: Código Processual Civil (CPC/2015). Conciliação de Conflitos. Desoneração do Judiciário. Estrutura Jurisdicional. Inovações no Instituto da Conciliação. Pacificação de litígios.

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. MSc. Thiago de Menezes Ramos

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar as inovações empregadas no instituto de resolução de conflitos - conciliação, pós advento, do atual Código de Processo Civil, instituído em 2015 (CPC/2015). Esse dispositivo, consiste em uma negociação, onde um terceiro devidamente habilitado e imparcial “o conciliador”, auxilia as partes a alcançarem um acordo, que pode ser extrajudicial (quando for anterior ao processo judicial), extinguindo-se a obrigação ou judicial (quando ocorre dentro do processo), extinguindo-se o processo com julgamento de mérito.

Uma das principais inovações trazidas pelo CPC/2015 foi a obrigatoriedade da tentativa de conciliação em todas as fases do processo, desde a petição inicial até a sentença final. Isso significa que as partes devem ser estimuladas a buscar a conciliação em todas as etapas do processo, antes mesmo de uma possível decisão judicial.

Além disso, o CPC/2015 inovou introduzindo mudanças importantes para a estrutura jurisdicional, dentre elas se destacam: o fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) que passaram a ser obrigatório em todos os Tribunais do país, a definição mais clara da figura do conciliador que teve sua atuação potencializada atribuindo-lhe maior autonomia e, a capacitação específica dos conciliadores e servidores que atuam nesses centros de solução de conflitos, deixando-os apto a atuar no novo cenário, os possibilitando serem mais efetivos nas suas intervenções.

Em face à contida e instável progressão do índice de solução de conflitos por meio de acordos conciliatórios evidenciado entre nos últimos 7 anos (2015 a 2022), ou seja, após a instituição do CPC/2015 comparada ainda ao crescente número de processos judiciais que oneram o judiciário brasileiro, surge o seguinte questionamento: de que forma, as inovações empregadas na conciliação, pós advento do CPC/2015, impactaram na estrutura jurisdicional e, contribuíram para pacificar os conflitos e desonerar o judiciário brasileiro?

Para responder esse questionamento foi definido como objetivo geral analisar as inovações na conciliação protagonizadas pelo CPC/2015, expondo os reflexos na estrutura jurisdicional e as contribuições para a pacificação dos litígios e desoneração do judiciário brasileiro. Para tanto foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) apresentar as inovações protagonizadas pelo CPC/2015 no instituto da conciliação, que impactaram na estrutura jurisdicional; ii) evidenciar as contribuições dessas inovações, na promoção da pacificação dos litígios e; iii) analisar a contribuição dessas inovações, para a desoneração do judiciário brasileiro.

Embora prevista desde o período colonial, justifica-se pesquisar a temática da conciliação, dentre outros fatores, pela necessidade de dar conhecimento à sociedade acerca dos benefícios que as inovações interpostas pós advento do CPC/2015 tem conferido para a pacificação dos conflitos de forma a motivá-los a utilizar esse meio autocompositivo na incessante luta contra a judicialização. No que se refere ao procedimento metodológico utilizado para atender o fito do presente estudo, foi lançado mão da pesquisa exploratória, já que permitiu conhecer e definir bem os objetivos e demais elementos constituintes do cenário da pesquisa. Quanto à coleta de dados, a pesquisa empreendida foi bibliográfica, de natureza eminentemente qualitativa, já que, embora tenham sido utilizados gráficos do relatório “justiça em números” do CNJ, não foi aplicado nenhum tratamento estatístico.

Quanto à divisão do trabalho, além da vasta pesquisa bibliográfica que permeou a elaboração deste artigo, foram definidas as seguintes etapas: a primeira parte apresenta as inovações protagonizadas pelo CPC/2015 no instituto da conciliação, que impactaram na estrutura jurisdicional. Já a segunda parte, trata de evidenciar as contribuições dessas inovações, na promoção da pacificação dos litígios, enquanto a terceira parte, apresenta uma análise detalhada acerca da contribuição dessas inovações, para a desoneração do judiciário brasileiro.

Concernente à hipótese, o presente artigo partiu da premissa, de que, as inovações concernentes ao instituto da conciliação protagonizadas pelo advento do CPC/2015, embora tenham implicado na necessidade de realizar adequações na estrutura jurisdicional, conferiam relevantes avanços à pacificação e à celeridade no tratamento dos conflitos, contribuindo para a redução dos processos judiciais e/ou para o fechamento de acordos em processos já em curso, a qualquer tempo, o que espera-se estar contribuindo sensivelmente para a desoneração do judiciário brasileiro.

Todavia, embora essas inovações tenham colaborado para reduzir os efeitos da cultura da judicialização contribuindo assim para a pacificação dos litígios e desoneração do judiciário brasileiro e estejam corroborando com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da ONU (ODS-16), já que promove o acesso à justiça, além de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, quando analisado o gráfico da série histórica do índice de conciliação emitido anualmente pelo CNJ desde 2015, os reflexos dessas inovações ainda são insipientes. Inclusive, em 2022, esse indicador apresentou queda de 0,1%, o que evidencia a estagnação do avanço e contrapõe à esperada evolução da conciliação, acenando para a necessidade de continuar investigando esse tema, no intuito de identificar e tratar as razões que continuam a impulsionar a cultura do litígio.

2 CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Assimilado o conflito como algo natural da sociedade, a questão que se coloca é de como lidar com ele. Para tratar o conflito, Pessoa *et al.* (2022) lecionam que é necessário à sua compreensão, pois “[...] quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Enquanto, quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que se converta em confronto e violência”.

No Brasil, ainda de acordo com Pessoa *et al.* (2022), para solucionar os conflitos os interessados podem ingressar no Judiciário ou buscar meios alternativos. A sociedade está habituada a levar seus conflitos para os tribunais em busca da prestação jurisdicional, ou seja, a judicialização do conflito, por acreditar que o Poder Judiciário é a única fonte de acesso à Justiça, uma verdadeira cultura do litígio, culminando com a crise do Judiciário e o número excessivo de processos, tornando-o cada vez mais moroso e ineficiente (PESSOA *et al.* 2023, 239).

A história da conciliação no Brasil remonta ao período colonial. Tornou-se instituto constitucional em 1824 e foi somente com a Constituição de 1988 que a conciliação foi oficialmente reconhecida como um direito das partes em litígio. Desde então, diversas leis e resoluções foram promulgadas para incentivar e regulamentar a prática da conciliação no país.

De acordo com Martins (2017), após a redemocratização do país e com a Constituição do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), marcaram-se o início do fortalecimento dos direitos fundamentais e a transformação paulatina da cultura da jurisdição. Sendo durante a segunda metade da década de 1990, que se iniciou a difusão dos meios consensuais de conflito, de forma alternativa ao Poder Judiciário.

Ainda na segunda metade da década de 1990, os meios consensuais de solução de conflitos começaram a se difundir, sobretudo extrajudicialmente, como política pública dos Estados, por meio de Defensorias Públicas, Ministério Público e Instituições que fizeram parte do movimento então denominado de alternativo ao Poder Judiciário, o qual não mais satisfazia seus jurisdicionados na promoção da justiça.

Diante desse cenário, de acordo com Pessoa (2022), os métodos colaborativos e a judicialização do conflito passaram a ser dotados da missão de pacificar os conflitos e socorrendo o judiciário, colaborando para desafogá-lo do número excessivo de processos. Isso porque a desjudicialização contribui para reduzir as demandas e para desobstrução da justiça, mas não se limita a esses aspectos, uma vez que também proporciona a ampliação do acesso à

justiça, que deixa de ser exclusivo do Poder Judiciário, embora ainda seja predominante, e passa a ter vias alternativas de resolução do conflito.

A conciliação, por ser um métodos colaborativo de solução de conflitos, foi inserido por meio da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no rol de Métodos Adequados de Solução de Conflitos (Mascos), e consiste em uma negociação, onde um terceiro devidamente habilitado e imparcial “o conciliador”, auxilia as partes a alcançarem um acordo propondo soluções (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020, p. 317).

Pode ser extrajudicial (quando for anterior ao processo judicial) extinguindo-se a obrigação, ou judicial (quando ocorre dentro do processo) vindo a ocorrer diante do juiz, vindo a extinguir o processo com julgamento de mérito (CAMPOS; MOREIRA; CABRAL, 2020, p. 322).

Trata-se de um processo utilizado no âmbito jurídico para solucionar conflitos de forma amigável, com o objetivo principal de pacificar a relação entre as partes de forma que elas se permitam chegar a um consenso, evitando a que a disputa chegue a um tribunal, ou que entrem em um acordo a qualquer tempo, dentro do curso do processo.

Com relação às inovações mais importantes para a promoção do empoderamento da conciliação trazidas pelo CPC/2015, pode-se destacar as seguintes:

- ✓ Os § 2º e 3º do art. 3º, que estabelecem, como norma fundamental do processo civil brasileiro, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (inclusive no curso do processo judicial);
- ✓ O art. 139, V, que coloca entre os deveres do juiz à frente do processo, o de tentar, a todo tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores;
- ✓ O art. 334, preceitua a audiência de conciliação com caráter obrigatório, desde que manifestado o interesse de uma das partes. Tal disposição impõe inclusive, multa à parte que se ausentar do ato de forma injustificada.

Concernente aos tipos de conciliação, podem ser aplicados dois tipos, dependendo do contexto do conflito. A conciliação pré-processual ocorre antes mesmo de uma ação judicial ser iniciada, com a finalidade de resolver o problema antes que se torne um litígio, bastando que as partes concordem em conciliar e procurem um centro de conciliação da sua região. Já a conciliação processual acontece durante o trâmite de um processo judicial, quando um juiz

designa um conciliador para mediar a busca por um acordo. Em ambos os casos, havendo o consenso, o resultado será levado a termo e em seguida, homologado pelo juiz.

De acordo com o asseverado no art. 125, II, do CPC/1973 está previsto no enunciado 485 do fórum permanente de processualistas civis, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio, a tentativa de conciliação pelo juiz não se limita à resolução do mérito, podendo ser estendida às fases de cumprimento e liquidação de sentença (GUIMARÃES, 2017).

Há ainda, casos, conforme leciona o art. 334, §4º, I e II do CPC/2015, em que a realização da audiência de conciliação será dispensada pelo juiz. O primeiro deles é se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e, quando não se admitir autocomposição, como nos casos de direitos absolutamente indisponíveis, ou seja, que são irrenunciáveis e insuscetíveis de transação, a exemplo de uma pessoa não poder vender um órgão do seu corpo embora lhe pertença, nem fazer autocomposição em situações que tenham como cerne, o direito à vida.

Conforme descrito, atualmente, com as inovações promovidas no referido diploma processual, a conciliação passou a ser mais aplicada e tem se mostrado uma alternativa eficaz e satisfatória para a resolução de conflitos, além dos benefícios, como a rapidez na solução e a redução dos custos processuais, a conciliação tem papel especial na redução do desgaste emocional, já que promove a resolução pacífica dos conflitos, o que colabora para a harmonia nas relações interpessoais, diminuindo o número de processos e, conseqüentemente, contribui para a desoneração do judiciário já que reduz o número de processos ou antecipa a resolução do mérito dos processos em curso.

3 INOVAÇÕES NA ESTRUTURA JURISDICIONAL DA CONCILIAÇÃO

Conforme já destacado, uma das principais inovações protagonizadas pelo CPC/2015, consta no Capítulo V, no art. 334, trata-se da obrigatoriedade da tentativa de conciliação em todas as fases do processo, desde a petição inicial. Isso significa que as partes devem ser estimuladas a buscar a conciliação em todas as etapas do processo, antes mesmo de uma possível decisão judicial. Essa mudança de paradigma juntamente com as inovações na estrutura jurisdicional da conciliação, se constituiu como um dos pilares do novo Código, promovendo a solução do conflitos de forma mais célere e menos onerosa para as partes envolvidas.

Nesse sentido, destacam-se algumas das principais mudanças incorridas no CPC/2015,

que visam fomentar a utilização da conciliação, a saber:

- ✓ O art. 165, caput, CPC/2015, que cria os centros judiciários de solução consensual de conflitos (Cejuscs), responsáveis pelas audiências de conciliação;
- ✓ Embora o conciliador já seja figura anterior do meio jurisdicional, o CPC/2015 inovou, através Seção V, a partir do art. 165, § 2º e subsequentes, disciplinando e potencializando sua atuação como auxiliar da Justiça que doravante, passa a ter papel fundamental na realização das audiências de conciliação do rito comum (art. 334 e parágrafos do CPC/2015) e das ações de família (art. 695 do CPC/2015);

O conciliador é a pessoa designada para exercer a função pública de auxiliar as partes a resolverem a controvérsia. Para Petrônio Calmon “O conciliador não é órgão jurisdicional nem exerce jurisdição. É auxiliar da Justiça e vale como multiplicador da capacidade de trabalho do juiz, como agente catalisador na busca de reações proveitosas entre pessoas e conflitos”. Diante disso, pode-se entender que o conciliador é aquele que auxilia as partes no diálogo e negociação, na busca de soluções criativas sob o enfoque construtivo.

Contudo, o exercício de sua atividade é regido por três princípios base: a confidencialidade, a imparcialidade e a neutralidade. Nesse sentido, cabe ao conciliador assegurar um ambiente confiável para que as partes se sintam confortáveis para trabalharem conjuntamente. Para isso, se deve garantir a fala de todos, em ordem e bom senso e manter o reforço na credibilidade do método.

Quanto à atuação do conciliador, se fazia necessário mais que somente autonomia e um rito bem delineado, uma base estruturada e específica para o desenvolvimento de suas atividades era imprescindível. Nesse sentido, embora já existissem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), o CPC/2015 por meio do Art. 165, caput, contribuiu para o fortalecimento desse instrumento, implementando a obrigatoriedade deles em todos os Tribunais do país.

Os Cejuscs nasceram de experiências anteriores, entre elas a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995). Essas experiências, além de trazerem a mediação para o processo, permitiram a utilização tanto desse método quanto o da conciliação, já arraigada entre nós, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização de conflitos.

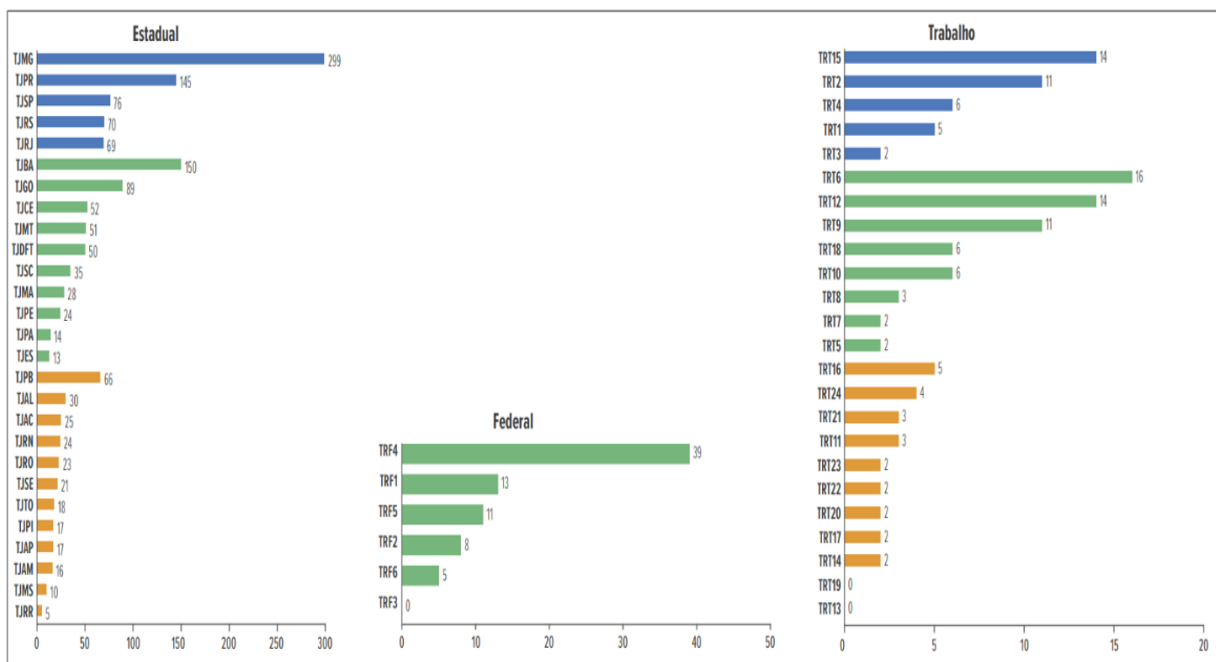
Os Cejuscs foram implementados no Brasil como parte da política judiciária nacional de solução de conflitos, instituída pela Resolução CNJ n. 125/20101. Até o final do ano de 2019, havia 1.284 Cejuscs instalados na Justiça Estadual. Este número vem crescendo ao longo dos anos, visto que em 2016 eram 808 unidades, em 2017 chegou a 982 e em 2018 para 1.0882.

A corte estadual com a maior quantidade de Cejuscs é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), onde já foram implantados 141 centros, seguido do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), com 951.

Por Intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. Desde 2020, o “Prêmio Conciliar é Legal” passou a utilizar o DataJud como fonte de dados para identificar e reconhecer os tribunais com melhor desempenho na conciliação. O regulamento para o ano de 2023 está previsto na Portaria CNJ n. 91/2023 e elenca sete indicadores, que compõem o Índice de Composição de Conflitos (ICoC).

Havia, ao final do ano de 2022, um total de 1.437 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Na Justiça do Trabalho são 123 Cejuscs (7,5%) e, na Justiça Federal, 76 Cejuscs (4,6%). Essa é a primeira vez que o relatório Justiça em Números exibe o número de Cejuscs nos outros segmentos de justiça, além da Justiça Estadual. A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano. Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.437 em 2022, ou seja, em 8 anos, a estrutura basicamente triplicou. A Figura 1 apresenta o retrato de alocação dos Cejuscs por Tribunal.

Figura 1 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos, por tribunal



Fonte: CNJ - Justiça em números (2023, p. 194)

A Política Judiciária Nacional prevista na Resolução CNJ n. 125/2010 está estruturada na forma de um tripé: no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional, abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa.

4 CONTRIBUIÇÕES PARA A PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS E DESONERAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Esse capítulo evidencia as contribuições protagonizadas pelo CPC/2015 na conciliação concernentes à pacificação dos conflitos e desoneração do judiciário brasileiro, de forma a dotar o leitor do portfólio informativo necessário para conhecer a relevância do tema motivando-o a disseminá-lo.

4.1 Contribuições para a pacificação dos conflitos

O sistema judiciário brasileiro tem lidado com um problema crônico: a sobrecarga de processos. A cultura do litígio, onde a busca por soluções de conflitos se dá principalmente através de ações judiciais, não tem apenas sobrecarregado o sistema, mas também tem gerado frustrações para os envolvidos, que muitas vezes esperam anos por uma solução. No entanto, com as inovações trazidas pela conciliação pós CPC/2015, se apresenta um cenário de mudança.

Antes da implementação do novo Código de Processo Civil em 2015, a conciliação era vista como um último recurso, muitas vezes ignorado pelas partes e até mesmo pelos próprios advogados. No entanto, o CPC/2015 trouxe novas diretrizes, promovendo a conciliação como um meio preferencial para a resolução de conflitos. Uma das principais inovações foi a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334. Antes, era comum que as partes fossem direcionadas diretamente para a litigância, sem sequer considerar

a possibilidade de um acordo. Agora, as partes são incentivadas a buscar a conciliação desde o início do processo.

Além disso, o CPC/2015 trouxe maior flexibilidade para as partes, permitindo a utilização de diversos meios consensuais de resolução de conflitos, não somente a conciliação mesmo após o início do processo. Essa flexibilidade é fundamental, pois muitas vezes as partes só percebem que a litigância não é a melhor opção quando já estão imersas no sistema judicial e podem, de acordo com as características da *lide* escolher o meio mais adequado.

De acordo com Pessoa (2022), essas inovações têm contribuído significativamente para a pacificação dos conflitos. A conciliação, dentre os meios que promovem a autocomposição, tem se apresentado como o mais eficiente na resolução de controvérsias, pois permite que as partes construam um acordo personalizado, adaptado às suas necessidades e interesses. Além disso, são processos mais rápidos e econômicos, evitando que as partes fiquem presas em um processo judicial emocionalmente desgastante, moroso e oneroso.

Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder, no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural, da cultura da sentença para a cultura da paz (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 305).

A cultura do litígio também é combatida com essas inovações. Antes, muitas pessoas acreditavam que a busca por soluções judiciais era a única opção. No entanto, com a valorização da conciliação pós advento do CPC/2015, mesmo que ainda de forma diminuta, começa a se disseminar uma nova mentalidade, em que a resolução consensual de conflitos passa a ser reconhecida como uma alternativa eficiente.

Além disso, a cultura da solução pacífica dos conflitos corrobora com o objetivo para o desenvolvimento sustentável 16 da Organização das Nações Unidas (ODS 16 da ONU), que trata da: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todas e todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.” (ONU, 2022). Nesse aspecto, segundo Pessoa (2022), a paz é um bem precariamente conquistado por pessoas e sociedades que apreendem a abordar o conflito de forma consciente e madura.

No entanto, é preciso destacar que ainda há desafios a serem superados. Ainda existe resistência por parte de alguns advogados e até mesmo de algumas partes em relação à conciliação, que muitas vezes é vista como uma possível renúncia de direitos. É fundamental que haja uma mudança cultural, em que a conciliação seja valorizada e considerada uma opção legítima para a resolução de conflitos.

Desta forma, as inovações na conciliação pós CPC/2015 têm trazido contribuições significativas para a pacificação dos conflitos, o combate à cultura do litígio e a desoneração do judiciário brasileiro. É preciso continuar avançando nessa direção, promovendo e incentivando a conciliação como um meio preferencial e eficiente de resolução de disputas. Somente assim poderemos construir uma justiça mais ágil, acessível e satisfatória para todos.

4.2 Contribuições para a desoneração do judiciário

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão público que visa aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, destaca a importância da conscientização da população sobre a possibilidade de utilizar a conciliação para resolver seus conflitos. Por meio de campanhas e programas educacionais, tem sido possível informar as pessoas sobre a existência dessa alternativa ao litígio judicial, incentivando-as a buscar uma solução extrajudicial para seus problemas.

De acordo com o relatório do CNJ “justiça em números” 2023, esse maior investimento na conciliação protagonizado pelas inovações no CPS/2015, tem trazido benefícios tanto para as partes envolvidas quanto para o judiciário como um todo. Em primeiro lugar, a solução de conflitos por meio da conciliação é geralmente mais rápida e menos custosa para todos os envolvidos. Além disso, a diminuição da quantidade de processos judiciais reduz a carga de trabalho dos juízes e demais profissionais do judiciário, possibilitando que eles possam se dedicar a casos mais complexos, e assim contribui para a desoneração do judiciário brasileiro.

Nesse sentido, o CNJ visando aferir o desempenho do judiciário atinente à aplicação da conciliação criou o índice de conciliação. Esse indicador é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual.

A Figura 2 a seguir apresentada, traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2022, foram 12,3% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou sutil decréscimo em relação ao ano anterior.

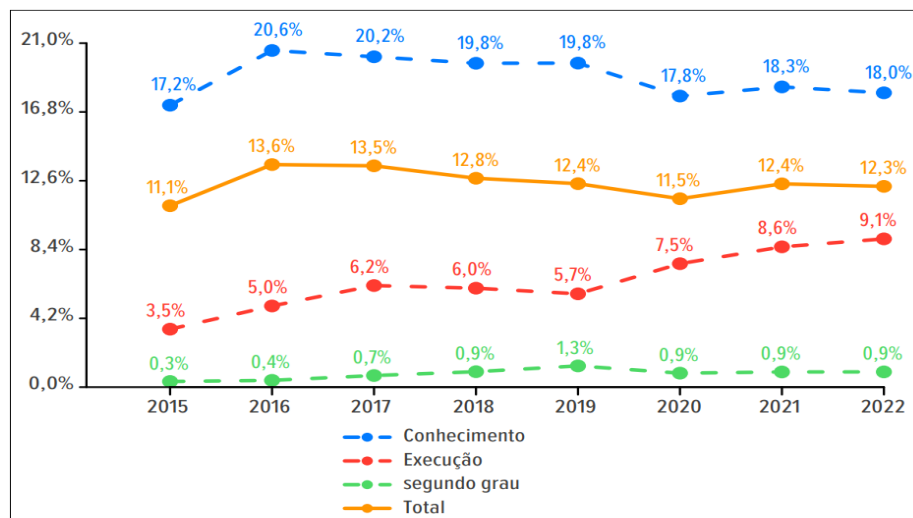
Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2022,

a 9,1%. É notória a curva de crescimento, tendo mais que dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 5,5 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2022. Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução. Na fase de conhecimento, a conciliação foi de 18%, um pouco abaixo (0,4 ponto percentual) do observado em 2021.

Não houve variações significativas no indicador de conciliação no segundo e no primeiro grau em relação ao ano anterior, observando-se manutenção do valor de segundo grau em 0,9% no segundo grau e com redução de somente 0,2 ponto percentual no primeiro grau.

Há de se destacar que, mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas. Quanto ao número de sentenças homologatórias, verifica-se que houve aumento ao longo de 7 anos na ordem de 17,4%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.508.705 em 2022. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 307.780 sentenças homologatórias de acordo (9,6%).

Figura 2 - Série histórica do índice de conciliação



Fonte: CNJ - Justiça em números (2023, p. 193)

Ao longo dos últimos 7 anos, conforme apresenta o gráfico apresentado na Figura 2, extraída do relatório anual “justiça em números” do CNJ, datado de 01 de setembro de 2023, pode se ver que na série histórica do índice de conciliação, considerando o total (linha amarela) para o ano de 2022, além de não crescer, apresentou uma queda de 0,1% (de 12,4% para 12,3%).

Continuando a análise do supracitado gráfico, percebe-se, que os resultados de 2021 e 2022, ainda estão abaixo dos melhores resultados pós CPC/2015, que são 13,6% e 13,5%, respectivamente em 2016 e 2017, o que evidencia a estagnação do indicador e contrapõe à

esperada evolução da conciliação, se considerando o investimento empregado por meio das inovações motivadas pelo CPC/2015, executadas pelo judiciário e fiscalizadas pelo conselho nacional de justiça (CNJ). Esse resultado surpreendente e remete à necessidade de continuar investigando esse tema, no intuito de identificar e tratar as razões que continuam a impulsionar a cultura do litígio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como fruto da análise empreendida neste artigo, pode-se constatar que, o Instituto da Conciliação, pós advento do CPC/2015, trouxe inovações importantes para o Direito Processual Civil brasileiro. A obrigatoriedade da tentativa de conciliação em todas as fases do processo, o investimento na estrutura jurisdicional com a criação dos Cejuscs, a consolidação da figura do conciliador e, a capacitação dos servidores para processar as demandas de conciliação, são exemplos dessa mudança de paradigma.

Entretanto, mesmo com todo o esforço empregado pelos legisladores em interpor mudanças inovadoras nos artigos do CPC/2015 que versam sobre a conciliação, motivado pela necessidade de combater a cultura do litígio e melhorar a eficiência do judiciário brasileiro, as evidências têm mostrado que ainda há muito o que se avançar, no que se refere a motivar a sociedade brasileira a adotar esse meio autocompositivo de solução de controvérsias.

Agir nessa causa, além de colaborar para combater a judicialização, no que se refere à contribuição do Brasil para a melhoria do mundo, também contribui para o atendimento do objetivo 16 da ONU (ODS-16), que é promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todas e todos e por isso torna-se ainda mais relevante promover não somente a conciliação, mas todos os demais meios consensuais de solução de conflitos.

Embora a literatura aplicada no presente estudo, acene para evidências de colaboração da conciliação para a pacificação das relações entre os partes envolvidas nos conflitos e para a redução dos processos judiciais, já que além de poder ser aplicada a qualquer tempo durante a vigência do processo, ainda pode ser aplicada na parte pré-processual, colaborando assim para a desoneração do judiciário brasileiro, ainda são muito tímidos os reflexos dessas inovações, nos resultados apresentados ao longo dos últimos 7 anos, conforme apresenta o relatório anual “justiça em números” do CNJ, datado de 01 de setembro de 2023.

Inclusive, no gráfico apresentado na Figura 2, que apresenta a série histórica do índice

de conciliação, considerando o total (linha amarela) para o ano de 2022, apresentou uma queda de 0,1% (de 12,4% para 12,3%). Além disso, conforme evidencia o mesmo gráfico, os resultados de 2021 e 2022, ficam abaixo dos melhores resultados pós CPC/2015, que são 13,6 e 13,5, respectivamente em 2016 e 2017, o que evidencia uma estagnação do seu avanço e contrapõe a esperada evolução em face às inovações interpostas pelo CPC/15 no âmbito da conciliação, indicando assim, a necessidade de continuar investigando esse tema, no intuito de identificar e tratar as razões, que continuam a impulsionar a cultura litigiosa.

Nesse sentido, embora a presente pesquisa tenha cerne bibliográfico, cabe sugerir, como proposta de intervenção, a implantação de disciplinas específicas nos cursos de graduação de direito, voltadas não somente para a conciliação de conflitos, mas também às demais formas de autocomposição. Uma outra ação importante, seria a implantação de projetos educacionais no ensino básico para fomentar desde a base social a cultura conciliatória. Essas ações certamente, irão colaborar para a implantação de uma cultura conciliatória em detrimento ao litígio, promovendo a pacificação social e contribuindo assim, decisivamente, para a desoneração do judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Kleysa Silva dos. **Os desafios da conciliação com o advento do Novo Código de Processo Civil**. (Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais) Centro Universitário de Brasília, UniCEUB. Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10628>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiglvz8_pGCaxV2lWoFHxp9CpQQFnoECB0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2Fccivil_03%2F_ato2015-2018%2F2015%2Flei%2F113105.htm&usg=AOvVaw1BZsuKzRiEaGm7LBvuPEjW&opi=89978449. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em 10 set. 2023.

CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA, Tainá da Silva; CABRAL, Trícia N. Xavier. **A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça**. Revista Argumentum - Argumentum journal of law, Marília/SP, V.21, N.1, Jan - Abri. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1266>. Acesso em: 12 set. 2023.

DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FREITAS, Gilberto Passos de et al. **Métodos consensuais para solução de conflitos: Abordagens multidisciplinares em torno da paz [e-book]**. Santos/SP, 2019. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2019/06/metodos-consensuais-v2.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUIMARÃES, Bianca Casais Machado. **Meios alternativos de conflito no novo CPC e a crise numérica de processos no Poder Judiciário**. (TCC Graduação - Curso de Direito), Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7150>. Acesso em: 07 out. 2023.

JR., Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, e procedimento comum**. vol. I. 63ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 3-390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

JUSBRASIL. **A Audiência de Conciliação ou Mediação no CPC/2015 e a possível violação do Princípio da Autonomia da Vontade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-no-cpc-2015/701056714>. Acesso em: 21 out. 2023.

KRUGER, Thamay Rennan; TESHEINER, José Maria Rosa. **Teoria Geral do Processo**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 12-26. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620759/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Dayse Braga. **A jurisdição no contexto da constitucionalização do direito e a instituição do novel princípio da consensualidade: análise da indispensável requalificação de mediadores e conciliadores judiciais dentre as profissões jurídicas**. 2017. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 11. Ed., 6. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2013.

PESSOA, Larissa Rocha de Paula et al. **A mediação de Conflitos e a Cultura do Consenso na Justiça Brasileira: do empoderamento à cidadania**. Revista do Direito Público, Londrina/PR, v. 17, n. 2, p. 235-251, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/KB42/Downloads/12.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

PESSOA, Larissa Rocha de Paula et al. **A mediação de Conflitos e a Cultura do Consenso na Justiça Brasileira: do empoderamento à cidadania**. Revista do Direito Público, Londrina/PR, v. 17, n. 2, p. 235-251, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/KB42/Downloads/12.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.